

LEI Nº 2.689, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.781

Dispõe sobre a indenização pelo horário extraordinário de trabalho prestado por policial militar, e adota outras providências.]

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A indenização pelo horário extraordinário de trabalho é atribuída a policial militar em operação além de sua escala de serviço.

Parágrafo único. Considera-se escala de serviço o trabalho prestado à Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO de, no mínimo, quarenta horas semanais.

Art. 2º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo atribuir valor à hora extraordinária de trabalho prestado.

§1º O valor da indenização é limitado a R\$ 1.440,00 mensais.

§2º Para as atividades de policiamento ostensivo no período compreendido entre a 0h e 6h, o valor da hora extraordinária de trabalho é acrescido de 20%.

§3º Não se aplica o acréscimo de que trata o §2º deste artigo à hora extraordinária de trabalho prestada em postos fixos ou de apoio policial em órgãos públicos.

Art. 3º Cumpre ao Comandante de Organização Policial Militar – OPM:

- I - providenciar a escala do horário extraordinário de trabalho;
- II - fiscalizar o cumprimento do serviço;
- III - controlar as horas trabalhadas;
- IV - atender ao período mínimo de doze horas de descanso entre a atividade normal e a extraordinária;
- V - responsabilizar-se pelo cálculo dos valores a serem acertados;
- VI - lavrar relatório mensal e encaminhá-lo até o último dia útil de cada mês ao Comandante Geral da PMTO;
- VII - comprovar a necessidade do emprego de Oficial em horário extraordinário de trabalho.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do inciso IV deste artigo o policial militar da área administrativa.

Art. 4º É vedada a escala para horário extraordinário de trabalho de policial militar no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde.

Art. 5º O policial militar integrante de órgão de apoio pode ser empregado em horário extraordinário de trabalho de forma voluntária.

Art. 6º Não se considera escala para o horário extraordinário de trabalho a determinação de serviço para atividades não operacionais.

Art. 7º Ao Comandante Geral da PMTO:

I - é facultado escalar para horário extraordinário de trabalho policial militar que esteja cumprindo punição disciplinar;

II - cumpre baixar os atos complementares à execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta da PMTO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado